

Câmara Municipal de João Pessoa
A/C Comissão Permanente de Licitação
Rua das Trincheiras, 43 – Centro
João Pessoa/PB, 58011-000

Assunto: Razões de recurso no Pregão Presencial nº 07/2021

A empresa NR TREINAMENTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 19.289.292/0001-52, nome fantasia NR TELECOMUNICAÇÕES, neste ato representada pelo seu sócio NIEREMBERG JOSÉ PEREIRA DE LYRA RAMOS, CPF nº 052.524.974-51, vem apresentar as razões do seu recurso no Pregão Presencial nº 07/2021, consoante os fatos e argumentos a seguir delineados.

DOS FATOS

No dia 28 de junho do corrente ano, nas dependências do Anexo II da Câmara Municipal de João Pessoa, foi aberta a sessão pública do Pregão Presencial nº 07/2021. Nesta sessão, após a fase de lances, a empresa UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.693.157/0001-51, forneceu o menor preço global. Na análise da documentação de habilitação da UPLINK, o representante da NR TELECOMUNICAÇÕES apresentou algumas inconsistências na documentação, no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, bem como quanto às atividades exercidas pela empresa conforme suas certidões de cadastro, que não estariam compatíveis com o objeto do presente pregão.

DO DIREITO

A licitante que forneceu o menor preço global, UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA, é uma empresa estabelecida para a prestação da atividade cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é **61.90-6-01 - Provedor de acesso às redes de comunicações**, conforme consta em suas comprovações de cadastro (ANEXO I, ANEXO II e ANEXO III).

O item 7.4.2 do Edital da presente licitação, que trata da regularidade fiscal da empresa, exige que seja apresentada:

*“Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativamente à sede e domicílio da licitante, pertinente ao **ramo de atividade** que exerce e **compatível com o objeto deste Pregão**”* (grifo nosso)

Os itens relacionados no termo de referência do edital extrapolam o simples provimento de acesso às redes de comunicações, que é a única atividade constante nas certidões da UPLINK. Os serviços de instalação da parte elétrica e a instalação de redes de telecomunicações não podem ser contemplados com a atividade que a empresa desempenha. Ao observar a ficha cadastral da empresa, junto à prefeitura de João Pessoa, apresentada pela licitante (ANEXO III), pode ser visto que o tipo de atividade que ela está autorizada a explorar é a de **Processamento de Dados**, o que não possui compatibilidade com o objeto do presente pregão.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)¹ é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da administração tributária do país.

A composição da CNAE se dá pela estruturação de cinco níveis hierarquizados², quais sejam, as seções, designadas pelas letras A até U, as divisões, os grupos, as classes e as subclasses (CNAE-Fiscal), que são designadas por números, que conjugados formarão a CNAE. A classificação atual possui 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 672 classes e 1.301 subclasses.

A divisão das seções leva em consideração a homogeneidade do processo produtivo, assim temos o agrupamento das atividades ditas similares,

¹ https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20_Introducao.pdf

² https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20_EstruturaDetalhada.xls

de acordo com a base do processo produtivo. Imediatamente subordinada à seção, está a divisão, que é delimitada pelos primeiros dois dígitos numéricos, seguida do grupo (terceiro dígito), da classe (quarto dígito e dígito verificador) e da subclasse, que é demonstrada pelos últimos dois dígitos após a barra.

A atividade cadastrada no CNAE da empresa UPLINK está na sessão J (Informação e Comunicação), divisão 61 (Telecomunicações) e grupo 61.9 (Outras atividades de telecomunicações). No entanto, para estar habilitada fiscalmente a exercer atividades aderentes ao objeto do presente pregão, deveria ter dentre as suas atividades a sessão F (Construção), divisão 42 (Obras de infraestrutura) e grupo 42.2 (Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos). Sendo assim, uma vez que a atividade da empresa e a atividade aderente ao objeto do presente pregão sequer estão na mesma sessão, não há o que se falar em similaridade entre as atividades.

Nas notas explicativas das atividades do CNAE³, existem as descrições amplas do que compreende e o que não compreende cada classe. Para a atividade classificada como **61.90-6 Outras atividades de telecomunicações** (pág. 277), que é a atividade única da licitante em questão, as notas explicativas são bem taxativas em afirmar que:

“Esta classe não compreende:

- a construção de estações e redes de telecomunicações;*
- a instalação em prédios residenciais, comerciais ou industriais, como parte da construção, dos cabos para instalações telefônicas, informáticas e de comunicações”*

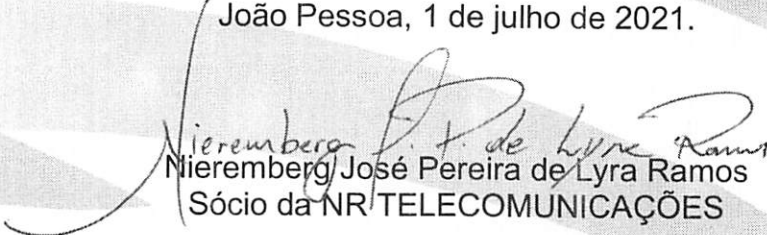
³ https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20_NotasExplicativas.pdf

DO PEDIDO

Diante do exposto, observa-se que a empresa UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA não apresenta os requisitos do edital para ser declarada habilitada, visto que a sua documentação apresenta vícios no que diz respeito à sua regularidade fiscal. Pois suas atividades econômicas não são compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme fora demonstrado através da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Sendo assim, tendo em vista se tratar de um vício insanável, no âmbito do presente certame, solicitamos a esta comissão que a referida empresa seja declarada inabilitada. Prosseguindo a comissão permanente de licitação com a análise das documentações das empresas seguintes, por ordem de classificação na fase de lances.

João Pessoa, 1 de julho de 2021.



Nieremberg José Pereira de Lyra Ramos
Sócio da NR TELECOMUNICAÇÕES

ANEXO I – CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (UPLINK)

06/05/2021

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.693.157/0001-51 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 05/03/2007	
NOME EMPRESARIAL UPLINK INTERNET LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UPLINK INTERNET			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R RITA PEREIRA DA SILVA	NÚMERO 159	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 58.058-720	BAIRRO/DISTRITO MANGABEIRA VII	MUNICÍPIO JOÃO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO KEITELWERNER@HOTMAIL.COM		TELEFONE (83) 3244-5079 / (83) 6829-9792	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/03/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/05/2021 às 17:04:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1




ANEXO II – FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE (UPLINK)



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO		SITUAÇÃO	
16.151.279-9		ATIVO	
FIRMA OU RAZÃO SOCIAL			
UPLINK INTERNET LTDA ME			
NOME FANTASIA			
UPLINK INTERNET			
CNPJ/CPF		EXC. JUNTA COMERCIAL	
08.693.157/0001-61		2520045872-6	
LOGRADOURO		NÚMERO	
RITA PEREIRA DA SILVA		158	
COMPLEMENTO		BARRIO	
Sócio 01		MANGABEIRA	
MUNICÍPIO		CEP	
JOÃO PESSOA		58055-720	

ATIVIDADE ECONÔMICA	
ICMS	DENOMINAÇÃO
3190-6/01	PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES
PRINCIPAL	DENOMINAÇÃO
3190-6/01	PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES
DESENVOLVIMENTO	DENOMINAÇÃO
NATUREZA JURÍDICA	
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	
2062	
TIPO DE ESTABELECIMENTO	
MATRIZ	
TIPO DE UNIDADE	
UNIDADE PRODUTIVA	
FORMA DE ATUAÇÃO	
ESTABELECIMENTO FIXO	
REGIME DE REGIME	
SIMPLES NACIONAL	
INÍCIO DE ATIVIDADE	
14/03/2007	
RESPONSÁVEL LEGAL	
CPF	
008.393.564-98	
REPARTIÇÃO FISCAL	
VALOR	
07/12/2021	
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO	
CONTROLE	
DATA DE EMISSÃO	
07/06/2021 16:57:36	

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL

28

[Handwritten signature]

ANEXO III – FICHA CADASTRAL DA EMPRESA (UPLINK)

 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL			
Insc. Muni.: 989266		FICHA CADASTRAL DA EMPRESA	
25/06/2021 10:56:55			
CONTRIBUINTE			
Inscrição Municipal 989266	Nome/Razão Social UPLINK INTERNET LTDA-ME		
CPF/CNPJ 08.693.157/0001-51	Nº Identidade		
Natureza Jurídica Sociedade Empresária Limitada	Profissão/Atividade PROCESSAMENTO DE DADOS		
Nome Fantasia	Insc. Junta Comercial 20090384377		
Situação Contribuinte Ativa	Início 14/03/2007		
Tipo de Recolhimento Mensal	Contribuinte Estimado Mensal		
Situação Cadastral Contribuinte recadastrado	Carnê Devolvido Não	Situação Alvará 1ª via	
NDEREÇO			
Logradouro RUA RITA PEREIRA DA SILVA	Numero 00159	CEP 58058-720	APT. / SALA 01
Bairro MANGABEIRA	BLOCO		
Complemento			
ATIVIDADES			
Segmento PRESTACAO DE SERVICOS	Grupo ADMINISTRATIVO GERENCIAL		
Atividade PROCESSAMENTO DE DADOS	Atividade CNAE Provedores de acesso às redes de comunicações		
Incidência Normal de I.S.S.Q.N	Codigo Atividade CNAE 6190601		
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS			
Codigo CNAE	Atividade CNAE		
SÓCIOS			
NOME		CARGO	
KEITEL WERNER CAVALCANTI COSTA			
DELEON CARLOS DE LIMA LIRA			



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Processo: 347/2021

Assunto: Decisão Recurso Administrativo/Pregão Presencial nº 07 de 2021

**Recorrente: NR TREINAMENTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO EM
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NR TREINAMENTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ: 19.289.292/0001-52, doravante RECORRENTE; manifestou oposição à forma como se procedeu à habilitação no certame da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 07/2021: UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA. A licitação tem como objeto contratação de empresa especializada no serviço de instalação da parte elétrica e de acesso à internet do novo Anexo da Câmara Municipal de João Pessoa/PB.

A presente licitação restou ao final da sessão pública do certame com intenções de recursos pela empresa recorrente.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, **a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.**

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao

14



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões recursais.

Salienta-se que o recurso foi apresentado dentro do tríduo legal, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

II – DA ANÁLISE MERITÓRIA DO RECURSO DA RECORRENTE (NR TREINAMENTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.)

A RECORRENTE solicita a reforma decisão que habilitou a empresa vencedora detentora do menor preço, **por entender que as atividades econômicas exercidas pela empresa não guardam pertinência com objeto da licitação, e que o atestado de capacidade técnica não supre ao disposto no item 7.3.1 do Edital, devendo, assim, ser reconsiderada a decisão que habilitou a empresa pelos motivos alhures descritos.**

Antes de adentrar no mérito da análise recursal, importante trazer à baila que vige, no sistema processual licitatório hodierno, o princípio do formalismo moderado, que é um contraponto ao rigorismo formal, na busca dos princípios da justiça, da obtenção da proposta mais vantajosa, do interesse público e da razoabilidade.

Pois bem. Anotam em sede doutrinária EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389) que:

A



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

“Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: **as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desencontradas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).**

Em erudito Voto, o Relator no RMS nº 70084253202 TJ/RS, na senda do entendimento doutrinário alhures exposto, decidiu que:

Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está **na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.**”

Quanto ao mérito, a licitação tem por objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DA PARTE ELÉTRICA E DE ACESSO À INTERNET, EXCLUSIVA PARA ME E EPP, NOS TERMOS DO ARTIGO 48, I, DA LC 123/06, COM VISTAS A FORNECER A DEVIDA ESTRUTURA PARA O DEVIDO TRABALHO O NOVO ANEXO DESTA CASA LEGISLATIVA, nos termos do edital.**

A



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Nos termos do Acórdão do TCU, que elucida entendimento dominante do Tribunal, “deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” (Acórdão 1.140/2005-Plenário).

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei de Licitações, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Há, no presente caso, compatibilidade material relativa com as atribuições da empresa e o objeto licitado, não impedindo a perfeita execução de serviço, pois há ausência de cumprimento de qualquer requisito específico.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A documentação apresentada pela empresa vencedora afere, de forma satisfatória, sua capacidade técnica para executar o serviço licitado, já que o responsável técnico resta-se devidamente ao Conselho Profissional.

Assim sendo, entendemos que não devem prosperar as razões do recorrente, não havendo suporte para reconsideração da decisão que habilitou a empresa recorrida, já que não há conspurcação legal de qualquer norma jurídica: há a devida obediência ao interesse público, bem como foi obtida a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, merece inteiro desprovimento o apelo recursal.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECORRENTE E, QUANTO ÀS SUAS RAZÕES, JULGO-AS TOTALMENTE IMPROCEDENTES.**

Após publicação da decisão, retornem-se os autos para posterior homologação e adjudicação do procedimento.

1



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

João Pessoa, 1º de julho de 2021.



Allison Oliveira Magalhães
Presidente da CMJP